SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135924 - SP (2025/0494945-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MINERADORA DE AGUA DO VALE LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANO BRITO - RS055628
		LILIANE POMPERMAIER - RS054587
AGRAVADO	:	PRUDENT INVESTMENT FUND - CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME TCHAKERIAN - SP261029
		FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS - SP278929
INTERES.	:	CLAUDIA PEDRON
INTERES.	:	DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E PENHORA DE IMÓVEL SEDE. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação quanto às alegações de violação dos arts. 10, 805, 832, 833, V, § 3º, e 835, § 1º, do CPC e 28, 42 e 43 do Decreto n. 9.406/2018, incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de alegar violação a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em execução de título extrajudicial contra decisão que rejeitou impugnação à penhora do imóvel onde se situa a sede da empresa.

3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, afirmando a viabilidade da penhora do imóvel sede com base na Súmula n. 451 do STJ e na inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

Documento eletrônico VDA58172406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: dbd3848c-fd43-4ea3-9c3e-424c9ad4fb71

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão dos embargos de declaração foi omisso e careceu de fundamentação, com violação dos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se a penhora do imóvel da sede afrontou os arts. 805, 832, 833, V, § 3º, e 835, § 1º, do CPC; (iii) saber se os arts. 28, 42 e 43 do Decreto n. 9.406/2018 impõem avaliação dos direitos minerários e afastam a constrição isolada da superfície; (iv) saber se a sede é impenhorável à luz dos arts. 832 e 833, V, do CPC; (v) saber se o art. 835, § 1º, do CPC autoriza alterar a ordem de penhora pela prioridade do dinheiro; e (vi) saber se o art. 805 do CPC impõe a execução pelo modo menos gravoso com os bens indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem analisou de modo claro e suficiente as questões essenciais.

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento dos arts. 10, 805, 832, 833, V, § 3º, e 835, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. É inviável, em recurso especial, a alegação de violação a decreto, por não se tratar de lei federal em sentido estrito, conforme o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à indicação de bens e à observância do modo menos gravoso da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta as questões essenciais de forma clara e suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 10, 805, 832, 833, V, § 3º, e 835, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa a decreto, por não se tratar de lei federal em sentido estrito, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre bens e modo menos gravoso da execução."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 805, 832, 833, V, § 3º, e 835, § 1º, e 1.022, I e II; CF, art. 105, III, a; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Decreto n. 9.406/2018, arts. 28, 42 e 43.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 3.099.895/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58172406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: dbd3848c-fd43-4ea3-9c3e-424c9ad4fb71

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: dbd3848c-fd43-4ea3-9c3e-424c9ad4fb71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135924 - SP (2025/0494945-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MINERADORA DE AGUA DO VALE LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANO BRITO - RS055628
		LILIANE POMPERMAIER - RS054587
AGRAVADO	:	PRUDENT INVESTMENT FUND - CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME TCHAKERIAN - SP261029
		FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS - SP278929
INTERES.	:	CLAUDIA PEDRON
INTERES.	:	DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E PENHORA DE IMÓVEL SEDE. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação quanto às alegações de violação dos arts. 10, 805, 832, 833, V, § 3º, e 835, § 1º, do CPC e 28, 42 e 43 do Decreto n. 9.406/2018, incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de alegar violação a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em execução de título extrajudicial contra decisão que rejeitou impugnação à penhora do imóvel onde se situa a sede da empresa.

3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, afirmando a viabilidade da penhora do imóvel sede com base na Súmula n. 451 do STJ e na inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão dos embargos de declaração foi omisso e careceu de fundamentação, com violação dos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se a penhora do imóvel da sede afrontou os arts. 805, 832, 833, V, § 3º, e 835, § 1º, do CPC; (iii) saber se os arts. 28, 42 e 43 do Decreto n. 9.406/2018 impõem avaliação dos direitos minerários e afastam a constrição isolada da superfície; (iv) saber se a sede é impenhorável à luz dos arts.

Documento eletrônico VDA57459710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:25
Código de Controle do Documento: ece0f07c-2aaf-4e3e-b6fb-04e4137143d7

832 e 833, V, do CPC; (v) saber se o art. 835, § 1º, do CPC autoriza alterar a ordem de penhora pela prioridade do dinheiro; e (vi) saber se o art. 805 do CPC impõe a execução pelo modo menos gravoso com os bens indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem analisou de modo claro e suficiente as questões essenciais.

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento dos arts. 10, 805, 832, 833, V, § 3º, e 835, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. É inviável, em recurso especial, a alegação de violação a decreto, por não se tratar de lei federal em sentido estrito, conforme o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à indicação de bens e à observância do modo menos gravoso da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta as questões essenciais de forma clara e suficiente. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 10, 805, 832, 833, V, § 3º, e 835, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa a decreto, por não se tratar de lei federal em sentido estrito, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre bens e modo menos gravoso da execução."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 805, 832, 833, V, § 3º, e 835, § 1º, e 1.022, I e II; CF, art. 105, III, a; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Decreto n. 9.406/2018, arts. 28, 42 e 43.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 3.099.895/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINERADORA DE ÁGUA DO VALE LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, da deficiência de fundamentação quanto às alegadas violações dos arts. 10, 805, 832, 833, V, § 3º, e 835, § 1º, do Código de

Documento eletrônico VDA57459710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:25
Código de Controle do Documento: ece0f07c-2aaf-4e3e-b6fb-04e4137143d7

Processo Civil e28, 42 e 43 do Decreto n. 9.406/2018, da incidência da Súmula n. 7 do STJ, e da impossibilidade de alegar violação a enunciado de súmula conforme a Súmula n. 518 do STJ (fls. 145-148).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 82):

> Agravo de instrumento. Contrato de mútuo. Execução por título extrajudicial. Penhora de imóvel. Impugnação. Rejeição. Irresignação improcedente. 1. Viável a penhora do imóvel que, segundo se alega, serve de estabelecimento para a empresa executada, haja vista a orientação sedimentada na Súmula 451 do STJ e, mais ainda, porque os executados não indicam outros bens suficientes para a garantia da execução. Consideração, ademais, de que os bens constritos até o momento não são suficientes para a satisfação do débito e de que os imóveis penhorados ainda não foram avaliados. 2. Pleito de que a avaliação a ser realizada abranja, além do imóvel em discussão, as respectivas edificações não averbadas, o maquinário, o mobiliário, os direitos econômicos de lavra etc. Recurso não merecendo ser conhecido em tal passagem, à falta de interesse recursal. Decisão agravada que nada decidiu sobre o tema, postergando a análise da questão para o momento oportuno. Conheceram apenas em parte do agravo e, na parte conhecida, lhe negaram provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 100):

> Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de aclaramento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. Prequestionamento. Desnecessidade de o julgador se pronunciar, com minúcias, sobre as normas em que se funda o pleito, bastando que justifique seu convencimento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração teria sido omisso e carecido de fundamentação ao não enfrentar, de modo explícito, os pontos sobre: existência de três imóveis

Documento eletrônico VDA57459710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:25
Código de Controle do Documento: ece0f07c-2aaf-4e3e-b6fb-04e4137143d7

penhorados (matrículas 105.003, 105.005 e 44.069) sendo um deles a sede; existência de outras constrições (dinheiro, previdência privada, lucros e cotas com alienação fiduciária), e o enfrentamento dos dispositivos legais invocados;

b) 805, 832, 833, V, § 3º, e 835, § 1º, do Código de Processo Civil, já que a penhora sobre o imóvel da sede teria sido excessiva e contrária ao modo menos gravoso, à impenhorabilidade de bens necessários ao exercício da atividade e à possibilidade de alterar a ordem de penhora conforme as circunstâncias;

c) 28, 42 e 43 do Decreto n. 9.406/2018, pois os direitos minerários vinculados à lavra seriam bens economicamente valoráveis, devendo integrar a avaliação e afastar a constrição isolada da superfície;

d) 832 e 833, V, do Código de Processo Civil, porquanto a sede seria impenhorável diante da existência de outros bens penhorados e da vinculação com direitos de lavra;

e) 835, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a prioridade do dinheiro permitiria ao juiz alterar a ordem de penhora;

f) 805 do Código de Processo Civil, visto que a execução deveria observar o modo menos gravoso e que foram indicados meios menos onerosos.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e se determine o rejulgamento dos aclaratórios. Requer ainda que se reconheça a impenhorabilidade do imóvel da matrícula 105.003, reformando-se o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 127-144.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57459710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:25
Código de Controle do Documento: ece0f07c-2aaf-4e3e-b6fb-04e4137143d7

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora do imóvel onde se situa a sede da empresa, em execução de título extrajudicial.

I – Arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

No tópico, a agravante sustentou, em síntese que (fl. 115):

> […] foram penhorados três imóveis (matrículas de nº105.003, 105.005 e 44.069, todas do CRI de Novo Hamburgo/RS)., sendo que em apenas um deles (105.003) está sediada a empresa. A decisão que afasta a impenhorabilidade sob o argumento que "não foram ofertados outros bens" não prospera. Foram penhorados 3 imóveis contíguos, sendo que somente aquele que é a sede do empreendimento deve ser declarado impenhorável. Há, portanto, outros 2 imóveis, além das Previdências Privadas do avalista cuja excussão é tratada na mesma execução, há as cotas da empresa que são objeto de alienação fiduciária em favor do exequente, além de dinheiro penhorado nos autos. Há outros bens a justificar, no momento, a preservação da continuidade do empreendimento.

Todavia, o acórdão assentou (fls. 89-90):

> […]
> Na situação dos autos, ademais, diversamente do que sustenta a agravante, os bens até então constritos no curso da execução são insuficientes para satisfazer o débito (fls. 922, 941/942, 1.042, 1.182 dos autos do processo), que já atinge valor superior a R$ 26.719.408,01 (fl. 1.115 daqueles autos). Além disso, a avaliação dos imóveis ainda não foi realizada.
> Por outro lado, a agravante ou os demais coexecutados não apontam que outros bens poderiam garantir de maneira suficiente a execução, em lugar do imóvel cuja penhora se pretende levantar.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA57459710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:25
Código de Controle do Documento: ece0f07c-2aaf-4e3e-b6fb-04e4137143d7

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC" (AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/9/2021).

Inexistem, pois, as ditas ofensas aventadas.

II – Arts. 10, 805, 832 e 833, V, § 3º, e 835, § 1º, do Código de Processo Civil

O Tribunal de Justiça Estadual analisou e resolveu a questão da penhora do imóvel da parte executada com base na Súmula 451 do STJ e mencionou que o bem não está inserido no rol dos impenhoráveis, do art. 833 do CPC.

Desta forma, os arts. 10, 805, 832 e 833, V, § 3º, e 835, § 1º, do Código de Processo Civil e as matérias neles tratadas não foram objeto de debate na origem, sequer de maneira implícita, a despeito da oposição de embargos de declaração, incidindo sobre eles, portanto, o óbice do prequestionamento previsto nas Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

III – Arts. 28, 42 e 43 do Decreto n. 9.406/2018

Inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

A saber:

Documento eletrônico VDA57459710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:25
Código de Controle do Documento: ece0f07c-2aaf-4e3e-b6fb-04e4137143d7

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

3. A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação cominatória com pedido de antecipação de tutela cujo valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. **A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de prequestionamento, não cabimento de REsp por ofensa a decreto e não cabimento de REsp por ofensa a portaria.**

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018" (AgInt no AREsp n. 3.099.895/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, destaquei.)

IV – Art. 805 do CPC

Alega a parte recorrente que indicou outros bens menos gravosos e que eles deveriam ser considerados para fins de penhora.

Documento eletrônico VDA57459710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:25
Código de Controle do Documento: ece0f07c-2aaf-4e3e-b6fb-04e4137143d7

Entretanto, consta do acórdão recorrido que, "Por outro lado, a agravante ou os demais coexecutados não apontam que outros bens poderiam garantir de maneira suficiente a execução, em lugar do imóvel cuja penhora se pretende levantar" (fl. 90).

Assim, para infirmar a conclusão do TJSP, no sentido de que foram indicados outros bens, seria necessário novo exame do conjunto probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57459710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:25
Código de Controle do Documento: ece0f07c-2aaf-4e3e-b6fb-04e4137143d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.135.924 / SP

Número Registro: 2025/0494945-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10457218020228260100 11126223020228260100 22097827620248260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINERADORA DE AGUA DO VALE LTDA
ADVOGADOS	: JULIANO BRITO - RS055628
	LILIANE POMPERMAIER - RS054587
AGRAVADO	: PRUDENT INVESTMENT FUND - CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME TCHAKERIAN - SP261029
	FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS - SP278929
INTERES.	: CLAUDIA PEDRON
INTERES.	: DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:35:36
Código de Controle do Documento: 2a62e828-5ead-44ab-92f0-f980b5e34b71